



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10166.008478/2002-19
Recurso nº 148.804 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.398
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente COMANDO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

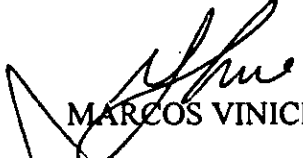
Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - SELIC

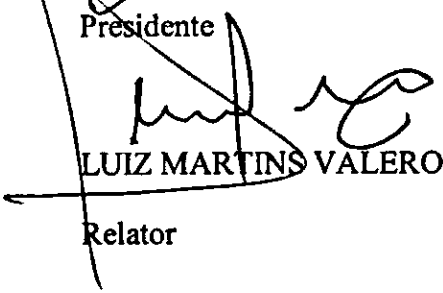
Sobre os créditos passíveis de compensação incidem os juros à taxa SELIC, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

COMANDO AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 79/105, contra decisão proferida pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, no Acórdão nº 14.736, de 10/08/2005 (fls. 69/73), que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pela Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$ 25.646,33, com aplicação de juros e multa.

Em 10/06/2002, o Recorrente foi autuado (fls. 06/17) em virtude de supostas inconsistências verificadas em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1.997 / 1998.

Com o fito de comprovar o pagamento das citadas inconsistências, o Recorrente apresentou tempestiva defesa administrativa (fl. 01), em 01/07/2002, buscando demonstrar a quitação do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 18/29.

Ao apreciar o pleito, a autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fls. 69/73), julgando parcialmente procedente a defesa administrativa ofertada pelo Recorrente, para que se prossiga a cobrança do crédito tributário no valor originário de R\$ 25.646,33, com aplicação de juros e multa, em razão de supostos saldos devedores atrelados aos meses de 07/1997 (R\$ 6.670,86), 08/1997 (R\$ 6.242,95), 09/1997 (R\$ 6.389,07) e 10/1997 (R\$ 6.343,45) (fl. 73), conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

Ementa: Pagamento – Cancelamento da Exigência Correspondente – Extinção do Crédito Tributário

Se na fase impugnatória o contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos já efetuados, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 30/09/2005 (AR fl. 74) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 31/10/2005 (fls. 79/108), alegando, em síntese, a compensação dos valores devidos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1997, com saldo credor indevidamente recolhido no mês de junho de 1997, mas concordando que teria restado em aberto apenas um saldo devedor no montante de R\$ 127,80, o qual seria pago quando do desfecho do procedimento administrativo.

Em Sessão de Julgamento de 08 de novembro de 2006, esta Câmara, por proposta do então Relator, converteu o julgamento em diligência para que:



- intime a recorrente para que esta, a luz de sua contabilidade e de seus documentos, especialmente de sua DIPJ, demonstre que, efetivamente, teria havido recolhimento indevido do IRPJ no mês de junho de 1997;

- intime a recorrente para que esta demonstre que, efetivamente, teria cometido equívocos nas informações prestadas à Receita Federal, determinando, se for o caso, a sua correção;

- confirme nos sistemas informatizados da Receita Federal a existência do aludido direito creditório;

- requeira, após o cumprimento da diligência, que o auditor fiscal designado faça suas considerações, intimando a recorrente para que, querendo, também se manifeste, determinando, por fim, o retorno dos autos a este Colegiado.

Em atendimento à diligência solicitada, e após análise pela fiscalização dos documentos anexados pela diligenciada, produziu-se o Relatório de fls.196/198, tendo sido constado, em síntese:

- que, de fato, a empresa tem direito ao crédito de R\$ 24.695,00 e que errou ao não informar as compensação nas DCTF relativas ao 2º e 3º Trimestres de 1997;

- que, alocando-se o crédito, ainda resta saldo devedor de IRPJ referente a outubro/97 no valor original de R\$ 951,33.

Falando sobre o resultado da diligência, a atuada discorda do saldo devedor apontado pelo fisco reconhecendo apenas o valor de R\$ 127,80 que diz já ter pago com os devidos acréscimos legais.

Justifica a diferença entre o que pagou e a pretensão fiscal no fato de não terem sido considerados no crédito os valores dos juros à taxa SELIC. Apresenta demonstrativos de cálculo dos juros às fls. 201.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

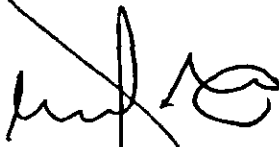
O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De fato, a fiscalização não levou em conta na atualização dos créditos os juros à taxa SELIC, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por isso voto por se dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO